

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Expedito Netto)

Amplia a gama de produtos da Amazônia Ocidental beneficiados com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda desses produtos no mercado interno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Os produtos industrializados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo somente se aplica aos produtos:

I – em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definido em regulamento;

II – elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

§ 2º Excetuam-se da isenção prevista no *caput* deste artigo:

I – as armas e munições;

II – o fumo;

III – os automóveis de passageiros;

IV – as bebidas alcoólicas e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico e observada a preponderância de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XIV e § 2º, renomeando o parágrafo único para § 1º:

“**Art. 28.**

XXXVIII – produtos que satisfaçam os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do IPI prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, salvo os industrializados em estabelecimentos situados em área de livre comércio ou na Zona Franca de Manaus.

§ 1º

§ 2º No caso do inciso XXXVIII, o disposto no *caput* aplica-se pelo prazo definido no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observadas as prorrogações. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 34 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

JUSTIFICAÇÃO

A redução das desigualdades regionais é princípio da ordem econômica insculpido no art. 170, VII, da Constituição Federal. Para

concretizá-lo, a Lei Maior prevê a concessão de isenções e reduções de tributos federais (art. 43, § 2º, III).

Perfeitamente enquadrado no molde constitucional, o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, determina a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental (Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima) aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

A gama restrita de matérias-primas a proporcionar a isenção fez com que o benefício fiscal mal saísse do papel. Com efeito, para os anos 2007 e 2008, a Secretaria da Receita Federal do Brasil previu renúncia zero em decorrência do favor fiscal.

Para reverter essa situação, é necessário ampliar o conjunto de matérias-primas. Propomos o leque aberto, pela recém-editada Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, para as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, ambas no Estado de Roraima. Se aprovado este projeto de lei, também produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem animal, mineral (exceto os minérios “commodities” do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul) ou agrossilvopastoril gozarão de isenção do IPI. Continuarão fora do benefício as armas e munições, o fumo e os automóveis de passageiros. Bebidas alcoólicas e produtos de perfumaria e cosméticos deverão ter seu processo produtivo básico descrito no projeto submetido à aprovação da Suframa.

Para tornar os Municípios da Amazônia Ocidental competitivos com as áreas de livre comércio e com a própria Zona Franca de Manaus nela situadas, é necessário ainda reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a venda no mercado interno daqueles produtos isentos de IPI. Assim, uma vez aprovado este projeto de lei, os estabelecimentos situados em área de livre comércio continuarão a recolher PIS/Pasep e Cofins pelas alíquotas-padrão (1,65% e 7,6%). Os localizados na Zona Franca de Manaus, pelas alíquotas diferenciadas previstas no § 4º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (PIS/Pasep: 0,65% ou 1,3%) e no § 5º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (Cofins: 3% ou

6%). Já os estabelecimentos situados nos outros Municípios da Amazônia Ocidental, em virtude desta proposição, nada recolherão de PIS/Pasep e Cofins sobre a vendas no mercado interno dos produtos beneficiários da isenção de IPI estabelecida no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975. Vale lembrar que as vendas no mercado externo já são imunes por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal.

Dessa forma, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado EXPEDITO NETTO